



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.758, DE 2025

(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Institui o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças e Adolescentes contra Crimes de Violência Sexual e endurece pena para crimes de estupro de vulnerável, exploração sexual e escravidão sexual infantil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2025.
(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Istitui o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças e Adolescentes contra Crimes de Violência Sexual e endurece pena para crimes de estupro de vulnerável, exploração sexual e escravidão sexual infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças e Adolescentes contra a Violência Sexual, com os seguintes objetivos:

I – fortalecer as ações de prevenção, repressão e responsabilização de crimes de exploração sexual, estupro e escravidão sexual praticados contra crianças e adolescentes;

II – ampliar a oferta de serviços especializados de atendimento psicossocial, jurídico e médico às vítimas e seus familiares;

III – implementar uma rede nacional de monitoramento de condenados por crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, mediante uso obrigatório de dispositivo de monitoramento eletrônico após o cumprimento da pena, por prazo mínimo de 10 (dez) anos.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, com pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência:

Pena – reclusão de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

§ 1º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave, a pena será de 25 (vinte e cinco) a 35 (trinta e cinco) anos de reclusão.

§ 2º Se resultar morte, a pena será de reclusão de 40 (quarenta) anos, com regime inicialmente fechado, sendo vedada a progressão até o cumprimento de, no mínimo, 80% 2



(oitenta por cento) da pena.”

Art. 3º Constitui crime hediondo, insuscetível de anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória, a escravidão sexual de criança ou adolescente, definida como:

I – submeter criança ou adolescente à servidão ou submissão sexual, mediante ameaça, coação, uso de violência, dependência econômica, autoridade, ascendência, ou qualquer outro meio que comprometa sua liberdade sexual ou pessoal.

Pena – reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

Art. 4º A União, os Estados e os Municípios deverão instituir, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, Centros Integrados de Proteção e Atendimento a Vítimas de Crimes Sexuais, destinados a oferecer suporte psicológico, social, educacional e jurídico às vítimas e seus familiares.

Art. 5º Constitui circunstância agravante qualificada, com aumento de pena de dois terços (2/3) até o dobro, quando os crimes previstos nesta Lei forem praticados por:

I – agente público;

II – ocupante de cargo eletivo;

III – detentor de mandato político;

IV – membro das forças de segurança pública ou privada;

V – ministro de confissão religiosa ou pessoa com função religiosa reconhecida;

VI – qualquer pessoa que exerça autoridade pública, função de confiança institucional ou liderança comunitária, valendo-se dessa condição para cometer o crime.

Parágrafo único. Nos casos em que o autor do crime for agente público ocupante de cargo eletivo, a condenação criminal transitada em julgado implicará perda automática do mandato eletivo e inabilitação para o exercício de qualquer função pública, pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados a partir do cumprimento integral da pena.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir mecanismos mais efetivos de proteção integral às crianças e adolescentes brasileiros frente aos crimes de natureza sexual, bem como endurecer as penalidades aplicáveis a esses delitos, sobretudo quando cometidos por autoridades ou pessoas em posição de poder.

A recorrência de casos envolvendo exploração e violência sexual contra menores de idade no Brasil, inclusive por agentes públicos e representantes políticos, impõe ao Parlamento a necessidade de uma resposta legislativa firme e proporcional à gravidade dos fatos.



O caso recente da prisão de um vereador no Estado de Mato Grosso, acusado de estuprar uma criança de 11 anos, ilustra com crueldade e indignação a urgência da matéria. A condição de autoridade, que deveria servir à proteção da sociedade, foi usada como instrumento para se aproximar da vítima e cometer um dos crimes mais repulsivos que existem.

Diante dessa realidade, propõe-se:

- A criação de um programa nacional para prevenção, atendimento e monitoramento de condenados por crimes sexuais contra menores;
- O endurecimento das penas do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal);
- A tipificação autônoma da escravidão sexual de crianças e adolescentes como crime hediondo;
- A criação de centros integrados de atendimento às vítimas;
- O estabelecimento de agravante qualificada e perda automática de mandato para autoridades condenadas por tais crimes.

Este Parlamento não pode tolerar omissões nem proteger criminosos sob o manto de cargos eletivos ou instituições. Esta proposta é uma resposta legislativa firme, justa e necessária. Solicito, assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

**FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL-PE**



* C D 2 2 5 9 5 2 4 7 2 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO